

CELSO NAOTO KASHIURA JR.,  
OSWALDO AKAMINE JR.,  
TARSO DE MELO  
(ORGANIZADORES)

PARA A CRÍTICA  
DO DIREITO  
reflexões sobre teorias  
e práticas jurídicas

## COLEÇÃO DIREITOS E LUTAS SOCIAIS

Uma parceria Outras Expressões e Dobra Editorial

COORDENAÇÃO	Fabiana Severi Juvelino Strozake Renan Quinalha Tarso de Melo
CONSELHO EDITORIAL	Alaôr Caffé Alves Alysson Leandro Mascaro Antonio Alberto Machado Aton Fon Filho Carlos Frederico Marés Eduardo C. B. Bittar Elmano Freitas Flavia Carlet Gilberto Bercovici Jacques Távora Alfonsin Jean Kenjie Uema Jorge Luiz Souto Maior José Carlos Moreira da Silva Filho José Carlos Garcia José do Carmo Siqueira Luiz Edson Fachin Marcus Orione Gonçalves Correia Martonio Mont'Alverne Barreto Lima Nilo Batista Paulo Abrão Prudente José Silveira de Mello Sergio Mazina Sérgio Salomão Shecaira Suzana Angélica Paim Figueiredo
REVISÃO	Dulcinéia Pavan e Cecília Luedemann
IMAGEM DA CAPA	Celso Naoto Kashiura Jr. e Marina Zocca Vilela
EXPRESSÃO POPULAR/ OUTRAS EXPRESSÕES	Rua Abolição, 201 • Bela Vista • São Paulo • SP • 01319-010 Tel: 11 3522-7516 • 11 3105-9500 • Fax: 11 3112-0941 livraria@expressaopopular.com.br • expressaopopular.com.br editora.expressaopopular.com.br
DOBRA EDITORIAL	Rua Araújo, 154 • 2º andar • Centro • São Paulo • SP CEP 01220-020 www.dobraeditorial.com.br
Copyright © 2015	Outras Expressões • Dobra Editorial. Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida sem a autorização das editoras.

### Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

P221 Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. / Celso Naoto Kashiura Junior; Oswaldo Akamine Junior; Tarso de Melo (organizadores). —1.ed.—São Paulo : Outras Expressões : Editorial Dobra, 2015.  
816 p. — (Direitos e lutas sociais).

ISBN 978-85-64421-93-6

1. Direito - Crítica. . Crítica jurídica. I. Kashiura Jr., Celso Naoto, org. II. Akamine Jr., Oswaldo, org. III. Melo, Tarso de, org. IV. Título. V. Série.

CDD 340  
CDU 34

Catalogação na Publicação: Eliane M. S. Jovanovich CRB 9/1250

# COERÇÃO E LIBERDADE FORMAL NA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: CONCEITOS EM DISPUTA

Giselle Sakamoto Souza Vianna

## Introdução

O estudo da realidade brasileira tem integrado constantemente o debate internacional sobre trabalho escravo contemporâneo. Nas décadas de 1970 a 1990, importantes pesquisas sobre a peonagem e os mecanismos de servidão por dívida no Brasil, notadamente nas áreas de expansão agropecuária e desmatamento da Amazônia, não só tiveram o mérito de compreender a realidade local, mas também puderam lançar luz para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo na economia global.

O debate iniciado naquela época, para o que nos interessa nesse artigo, foi de suma relevância por dois motivos principais. Primeiro, porque ajudou a consolidar o entendimento de que a servidão por dívida, apesar de combinar elementos da coação física com coações de outras naturezas, constitui modalidade de trabalho escravo.<sup>1</sup> Segundo, porque demonstrou que, no Brasil do fim do século XX, aquela era a principal forma de escravização de trabalhadores, tanto que passou a integrar a própria legislação brasileira sobre a matéria a partir de 2003.

Além do debate acerca dos mecanismos contemporâneos de escravização, a experiência brasileira também tem tido destaque nos debates acerca da conceituação legal do trabalho escravo contemporâneo, recebendo atenção especial por parte

.....  
<sup>1</sup> Tem sido consenso a configuração da escravidão contemporânea naquelas situações “em que, por meio de dívidas contraídas junto ao empregador ou seus prepostos, ou por meio de outras fraudes, violência ou grave ameaça, o trabalhador permanece retido no local da prestação de serviços, para onde foi levado, não podendo dele retirar-se com segurança. Consubstancia-se, portanto, na supressão, de fato, da liberdade da pessoa, sujeitando-a ao poder discricionário de outrem, que realmente passa a exercer, sobre ela, poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade” (Schwartz, 2008, p. 20).

da Organização Internacional do Trabalho, que adota o termo “trabalho forçado” mas recomenda que os países ampliem suas legislações domésticas para contemplar as facetas locais desse fenômeno complexo.

O objetivo deste artigo é atualizar, de forma articulada, esses dois debates: o debate sobre a morfologia da escravidão contemporânea no Brasil e aquele em torno da legislação brasileira que instrumentaliza o combate ao “trabalho análogo ao de escravo”. Este será o ponto de partida para a análise do que considero a fundamental especificidade do trabalho escravo pós-abolição oficial: com a separação entre o trabalhador e sua força de trabalho e a construção da liberdade formal capitalista, o trabalhador de hoje é simultaneamente objeto e sujeito. Ele é a força de trabalho (objeto/mercadoria) e também a parte contratual (sujeito de direito) que a vende.

Minha hipótese – e é neste sentido que pretendo estudar as formas contemporâneas de escravizar – é que os elementos presentes no trabalho escravo contemporâneo e no trabalho livre contemporâneo não se opõem. De fato, apesar da reconhecida proliferação do trabalho escravo contratual (Bales o retrata como a modalidade que mais cresce em todo o globo<sup>2</sup>) e dos longos debates sobre o trabalho escravo contemporâneo como fenômeno inscrito no modo de produção capitalista, pouco ainda se fez no sentido de articular essas duas análises para que se possa discutir a especificidade capitalista da *forma contratual* e suas implicações para a compreensão do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo.

Assim, buscarei, neste breve texto, trazer para o debate as valiosas contribuições de Evgeni Pachukanis acerca das categorias da *liberdade formal*, *contrato de trabalho* e *sujeito de direito*.

A primeira parte do artigo expõe a trajetória da legislação, doutrina jurídica e jurisprudência brasileiras sobre trabalho escravo. A partir desta contextualização, abordo as polêmicas suscitadas pelo “trabalho degradante” e “trabalho com jornada exaustiva” enquanto modalidades de escravidão contemporânea admitidas pelo direito brasileiro (ao lado do trabalho forçado e da servidão por dívida), o que é tratado junto às discussões recentes no Congresso Nacional sobre a definição legal de trabalho escravo.

A segunda parte do artigo analisa as novas nuances do trabalho escravo no Brasil na transição do século XX para o XXI, a partir de casos de trabalho escravo ocorridos no estado de Mato Grosso no período e de depoimentos de trabalhadores, auditores-fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e integrantes de movimentos

.....  
<sup>2</sup> Segundo Bales, a escravidão contratual evidencia como as relações de trabalho modernas são utilizadas para ocultar a escravidão (2004, p. 121).

sociais. Tomando por base a experiência brasileira, adentro a temática da coerção e da liberdade nas relações sociais de produção mediadas pelo direito capitalista, buscando apontar alguns possíveis caminhos que vêm sendo abertos para se repensar a escravidão. Por se tratar de uma pesquisa de doutorado ainda em curso, que pretende incluir um número significativamente maior de entrevistas e documentos analisados, no momento me limito a apresentar as principais hipóteses e algumas conclusões parciais desse trabalho ainda em fase inicial.

A terceira parte do artigo trata da relação íntima entre direito moderno e modo de produção capitalista, entre a forma jurídica e a mercadoria. A partir da obra de Pachukanis, discuto a emergência histórica da figura do *sujeito de direito*, o contratualismo e a liberdade formal, para tentar compreender como o direito capitalista, ao universalizar o *status de sujeito de direito* a todos os seres humanos, possibilita novos mecanismos de escravização.

A quarta parte aborda a degradância e a jornada exaustiva como características centrais da escravidão no Brasil. O tema é discutido juntamente à proteção jurídica da dignidade e integridade dos trabalhadores, institutos sobre os quais tem se lastreado a ampliação da compreensão do fenômeno do trabalho escravo no âmbito jurídico brasileiro. Paralelamente, aponto algumas possibilidades de exploração teórica sobre as lutas em torno da vida do trabalhador descartável da contemporaneidade.

Por fim, concluo propondo algumas hipóteses e tentando compreender “as lutas que se escondem por detrás dos nomes” (Esterci, 2008, p. 5). O objetivo é, à luz do estudo de como se materializa a escravização atualmente no Brasil, do conhecimento do instrumental jurídico brasileiro e da correlação de forças que anima os argumentos divergentes acerca da definição de trabalho escravo no país, tentar compreender o que está em jogo nas disputas em torno desses conceitos.

## 1. A trajetória do conceito de “trabalho escravo” no Brasil

A expressão “trabalho escravo”, que tomou corpo no Brasil para designar modalidades extremas de exploração do ser humano, foi uma construção crucial nas lutas sociais do fim do século XX no país, as quais conferiram visibilidade ao fenômeno da escravidão contemporânea e culminaram no reconhecimento das violações e na construção de instrumentos jurídicos e políticos para combater tais práticas.

O Código Penal Brasileiro, em seu texto original datado de 1940, já tipificava como crime a conduta de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Contudo, a vagueza da redação original dificultava o reconhecimento do crime

pelas autoridades, ao não permitir uma diferenciação entre a conduta criminosa e outras irregularidades trabalhistas menos graves (Neves, 2012, p. 42). Além disso, a redação ressoava ideias tradicionais de escravidão, evocando imagens de trabalhadores africanos do século XIX, acorrentados, açoitados e realizando atividades agrícolas desgastantes (Lima, 2011, p. 199).

Foi em 2003 que o referido tipo penal teve sua conduta especificada através de nova redação introduzida pela Lei n. 10.803. A partir de então, para que se configurasse o crime de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, tornou-se necessária a presença de uma das quatro condutas seguintes: 1) sujeitar alguém a trabalhos forçados; 2) sujeitar alguém a jornada exaustiva; 3) sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho; 4) restringir, por qualquer meio, a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Foram criadas, no mesmo diploma, três hipóteses do crime por assimilação para as seguintes condutas (desde que realizadas com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho): 1) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte dos trabalhadores; 2) manter vigilância ostensiva do local de trabalho; 3) apoderar-se de documentos ou objetos do trabalhador.

A nova redação foi uma importante conquista na luta de diversos atores sociais que perceberam que o combate e prevenção do trabalho escravo requeriam a desvinculação entre o conceito de “trabalho escravo contemporâneo” e a concepção tradicional de escravidão do Brasil colonial.

Entretanto, como veremos adiante, o instrumental jurídico criado com a nova redação do art. 149 do Código Penal abriu um espaço de luta de alcance muito maior, desafiando a própria conceituação da OIT, cuja Convenção n. 29 define “trabalho forçado” como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.”

Para muitos juristas brasileiros, o conceito de “trabalho forçado” adotado pela OIT seria insuficiente para compreender as características recentes desse crime no país, cabendo à nossa legislação o papel de complementá-lo com outros institutos jurídicos mais abrangentes, atuais e adequados à nossa realidade (Neves, 2012, p. 43-44).

E, de fato, o objetivo das Convenções n. 29 e 105 da OIT foi traçar conceitos amplos, mínimos denominadores comuns que vinculassem os países, de forma que cada qual deveria adaptar a sua legislação doméstica para abarcar as modalidades de trabalho forçado praticados em suas realidades específicas. Na publicação da OIT *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*, menciona-se justamente o grande desafio de se adaptar um conceito universal a circunstâncias

nacionais diferenciadas, uma vez que “as vítimas e as formas usuais de coerção estão em constante mudança” (Costa, 2009, p. 39-40). Um exemplo claro citado na referida publicação é a dívida, que se tornou um aspecto fundamental da coerção atrelada às práticas de trabalho forçado no Brasil, sendo, por essa razão, incorporada pela legislação nacional.

O Relatório Global da Organização Internacional do Trabalho de 2001 apontava dois elementos fundamentais caracterizadores do trabalho forçado contemporâneo: “a coação e a negação da liberdade”. E, ainda hoje, o posicionamento da OIT é de que o involuntarismo e a coerção são os elementos nucleares na definição de “trabalho forçado”, que não se configuraria no caso de más condições de trabalho tais quais salários baixos, jornadas extensas, a não ser que tais circunstâncias fossem acompanhadas de um elemento coercitivo, como a manipulação de uma dívida, retenção de salário ou documentos, ameaças, violência ou confinamento de trabalhadores (Costa, 2009, p. 10)

Entretanto, as construções doutrinárias e jurisprudenciais brasileiras apontam em outro sentido e, ao longo dos anos, foram consagrando uma definição de “trabalho em condições análogas às de escravo” que superou as limitações da conceituação antiga, adequando “a caracterização do trabalho escravo a novas formas de exploração do trabalho humano” (Lima, 2011, p. 215), quer ampliando sua aceção do elemento coercitivo, quer avançando para além dele.

De fato, conforme pesquisa jurisprudencial realizada por Firmino Alves Lima, ainda antes da redação atual do art. 149 do Código Penal, uma decisão judicial pioneira condenou uma empresa agropecuária a pagar danos morais coletivos pela prática de trabalho em condições degradantes, consubstanciada no exercício de atividade profissional em condições consideradas sub-humanas e extremamente insalubres, na ausência de instalações higiênicas, equipamentos de proteção e de água potável.<sup>3</sup>

Lima também compilou outras importantes decisões, as quais frisam que a inexistência de vigilância ostensiva armada e de trabalhadores acorrentados ou endividados não afasta a existência de trabalho em condições análogas às de escravo<sup>4</sup> e que “A escravidão, o trabalho forçado e a servidão por dívida possuem

.....  
<sup>3</sup> O juiz concluiu que a “atitude da ré abala o sentimento de dignidade, [revela] falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade, pois as normas que regem a matéria envolvendo a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador são de ordem pública” (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – 1ª Turma, Processo n. 5.309/2002, Rel. Juiz Convocado Luis José de Jesus Ribeiro, *apud* Lima, 2011, p. 204).

<sup>4</sup> Processo 00073-2002-811-10-00-6 RO, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, 2ª

características próprias, mas todas essas figuras constituem violação dos direitos humanos fundamentais, especialmente o da dignidade humana”.<sup>5</sup>

As decisões do Supremo Tribunal Federal foram consagrando esses novos entendimentos em torno do conceito de trabalho escravo. Lima cita importante decisão do Supremo, do ano de 2008, que “reconhece a construção jurisprudencial no sentido de que as condições análogas às de escravo não somente atentam contra a liberdade, mas contra a integridade e a dignidade do trabalhador” (Lima, 2011, p. 212).

A análise realizada pela Procuradora do Trabalho, Elaine Noronha Nassif (2014), de julgamentos dos Tribunais do Trabalho brasileiros sobre o tema do “trabalho degradante” ocorridos nos últimos dez anos conclui que a configuração de “trabalho degradante” costuma ser fundamentada pelos juízes sobre “o sentimento de repulsa social decorrente de situação de indignidade relatada nas ações judiciais propostas”. Ou seja, é a violação do princípio da dignidade humana, “de um mínimo essencial de civilidade para admissão da prestação de serviços” que diferenciaria o “trabalho análogo ao de escravo” do mero descumprimento das normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Por fim, as inovações construídas no Judiciário brasileiro estão expressas na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, de novembro de 2012:

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também

.....  
Turma, Julgado em 7.5.2003, Rel. Desembargador Ribamar Lima Júnior *apud* Lima, 2011, p. 205.

<sup>5</sup> Neste último julgado, a juíza faz a seguinte descrição do que ela chama de “trabalho escravo contemporâneo ou neoescravidão”: “[aquele trabalho] no qual o ser humano é levado ao extremo da exploração, tratado como bicho, sem reconhecimento e concessão de direitos mínimos de sobrevivência digna e os que não aceitam são simplesmente descartados, sabendo-se, inclusive, do descarte por assassinatos de crueldade inigualável” (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Processo n. 0061700-74.2008.5.15.0156, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada Luciane Storel da Silva, publicado em 16.4.2010).

significa reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. (Supremo Tribunal Federal, Inquérito 3412 AL, redatora Ministra Rosa Webber, publicado em 12/11/2012).

### *A luta em torno do conceito de trabalho escravo na discussão da Proposta de Emenda Constitucional 57A/1999*

No cerne dos debates acerca da conceituação jurídica da escravidão contemporânea encontram-se intrincadas disputas político-ideológicas que pautaram as discussões em torno da votação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 57A, apresentada em 1999 e aprovada definitivamente em junho deste ano no país.

A PEC 57A/1999, popularmente conhecida como a PEC do Trabalho Escravo, foi uma proposta de alteração do artigo 243 da Constituição Federal, para incluir entre o rol de propriedades passíveis de expropriação (para serem destinadas à reforma agrária e programas de habitação popular), sem indenização, aquelas em que fosse flagrado trabalho análogo ao de escravo.

Na aprovação final da Emenda Constitucional no Senado Federal<sup>6</sup>, os discursos dos senadores contemplaram predominantemente o trabalho escravo nas modalidades de “trabalho forçado” e “servidão por dívida”. Se hoje em dia ninguém mais ousaria discursar em favor da escravidão<sup>7</sup>, por outro lado, muitos tentam negar que jornada exaustiva e trabalho degradante configuram modalidades de trabalho escravo observadas no Brasil.

Com efeito, está em trâmite um projeto de lei que restringe o conceito jurídico de “trabalho análogo ao de escravo”, eliminando das hipóteses legais as modalidades “jornada exaustiva” e “trabalho degradante”. E, nas próprias falas de uma parcela dos senadores estava explícito que o voto em favor da PEC, para muitos deles,

.....  
<sup>6</sup> Após um longo trâmite, com aprovações no Senado e na Câmara dos Deputados e sofrendo algumas alterações, ela foi definitivamente aprovada no Senado Federal em 27 de maio deste ano, com 59 votos a favor no primeiro turno e 60 votos a favor no segundo, não tendo havido votos contra ou abstenções em nenhum deles.

<sup>7</sup> Senadores cujas famílias figuram na “Lista Suja” afirmaram-se veemente contra tal prática, dizendo que eles, parlamentares, não representam as pessoas que exploram mão de obra escrava no país.

estava condicionado à sua regulamentação, com o objetivo de alterar a definição legal de trabalho análogo ao de escravo.

Muitas pessoas temem que a regulamentação da Emenda Constitucional jamais ocorra ou que ocorra trazendo um retrocesso para a luta contra o trabalho escravo.<sup>8</sup> Movimentos sociais, Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Juizes do Trabalho têm advertido que a Emenda Constitucional será esvaziada caso a bancada ruralista no Congresso consiga aprovar um conceito mais brando de trabalho análogo ao de escravo.<sup>9</sup>

E, de fato, a articulação da bancada ruralista para o abrandamento do conceito legal de trabalho escravo tem acompanhado as discussões parlamentares sobre o tema. A defesa da restrição do conceito de trabalho escravo faz-se sob a alegação de que a atual definição legal seria vaga, gerando insegurança jurídica.<sup>10</sup> Já os partidários da manutenção do conceito atual, acreditam que há outros interesses por trás do discurso da “insegurança jurídica”.<sup>11</sup> Xavier Plassat, liderança da Comissão Pastoral da Terra, sintetiza o que está em jogo: “abolir o trabalho escravo ou o conceito de trabalho escravo?”.

No prefácio da publicação da OIT *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*, o chefe do Programa de Ação Especial de Combate ao Trabalho Forçado e a diretora da OIT no Brasil elogiam o vanguardismo brasileiro

.....  
<sup>8</sup> Em seu pronunciamento, a ministra da Secretaria de Direitos Humanos, Ideli Salvatti (pasta que trabalhou na articulação para aprovação da “PEC do trabalho escravo”) afirmou que a intenção do governo é de que a regulamentação da PEC verse apenas sobre os procedimentos a serem seguidos para a expropriação dos imóveis, mantendo inalterado o atual conceito de trabalho escravo previsto na legislação (Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/congresso-nacional-promulga-pec-do-trabalho-escravo.html>>. Acesso em: 5 ago. 2014)

<sup>9</sup> Disponível em: < <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80> >. Acesso em: 4 ago. 2015.

<sup>10</sup> O relator da proposta de lei restritiva, senador Romero Jucá (PMDB-RR), avalia que é preciso definir o que é jornada exaustiva e o que é trabalho degradante, que poderiam variar dependendo do estado da federação: “Em São Paulo, por exemplo, um trabalhador pode achar degradante trabalhar sem ar-condicionado e sem água. No Amazonas, tem trabalhador que trabalha precisando dormir em rede” (Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/congresso-nacional-promulga-pec-do-trabalho-escravo.html>>. Acesso em: 5 ago. 2014).

<sup>11</sup> Segundo Scott (2013, p. 130), os que se opõem à condenação judicial e expropriação das terras dos exploradores de trabalho escravo utilizam o argumento de que a definição de “trabalho análogo ao de escravo” na legislação brasileira não é clara (e que tal indefinição daria margem a abusos por parte dos agentes públicos) ao invés de “examinar os parâmetros bem concretos usados por procuradores e fiscais que atuam nessa área”. A autora ressalta a importância de se levar a sério a questão da definição e o papel da academia nesse esforço de esclarecimento, para que se possa fazer frente aos argumentos “frequentemente movidos pela má fé e pelo desejo de lucro”.

em dedicar a devida atenção a formas mais abrangentes de exploração do trabalho, através da inclusão, na concepção de “trabalho escravo”, da noção de “trabalho degradante”. Ressaltam o intuito de utilizar a experiência brasileira para contribuir com a proposição de soluções globais para o problema.

Ironicamente, enquanto na Conferência da OIT, em Genebra, a experiência brasileira no combate ao trabalho escravo era tida como referência, comemorando-se a notícia da aprovação da Emenda Constitucional, simultaneamente a bancada ruralista brasileira trilhava, no Congresso Nacional, o caminho oposto, utilizando-se do conceito da OIT para tentar restringir a definição legal brasileira de trabalho escravo, sob o argumento de que sua amplitude estaria em desacordo com as normas internacionais.

### O trabalho escravo no Brasil do final do século XX e início do século XXI

As práticas de escravização contemporânea expandem-se no Brasil na segunda metade do século XX, no contexto da modernização conservadora da agricultura brasileira. Segundo Martins, é nesta nova realidade econômica de intensificação da exploração do trabalho e anulação de conquistas trabalhistas “que a superexploração tende, em circunstâncias específicas, a se tornar trabalho escravo” (1999, p. 131).

Uma das modalidades mais estudadas de trabalho escravo presente no Brasil é a servidão por dívida em fazendas pecuaristas localizadas nos estados do Pará e Mato Grosso (no arco do desmatamento e expansão agropecuária), com o aliciamento de trabalhadores socialmente vulneráveis, geralmente oriundos do nordeste do país.

São casos em que recrutadores de mão de obra (“gatos”) aliciam trabalhadores mediante promessas enganosas de boas condições de trabalho e remuneração, levando-os para trabalhar em regiões remotas, criando, então, mecanismos de endividamento artificial e formas de controle e repressão para prendê-los ao trabalho até a conclusão da tarefa.

Nessas circunstâncias, como já foi relatado fartamente pela literatura, aqueles trabalhadores que tentam fugir ou resistir são tratados como se estivessem descumprindo o contrato (a palavra empenhada no momento do recrutamento), sendo certo que uma das razões que impedem a libertação do trabalhador nessas condições é que ele “se considera subjetivamente devedor e, portanto, incapaz de violar o princípio moral em que apoia sua relação de trabalho” (Martins, 1999, p. 162).

Percebe-se, nestes e em outros casos, a importância da mediação do contrato de trabalho para a efetividade das práticas contemporâneas de escravização. Ainda que se trate de um contrato não escrito e firmado para ser sistematicamente

descumprido pelo empregador, são muitas vezes as ideias de direitos e deveres recíprocos, de equivalência e de responsabilidade contratual, do trabalhador dócil e útil (Foucault) na qualidade de sujeito com capacidade jurídica, que funcionam como mecanismos de imobilização da mão de obra.

Nesse sentido, Ellman e Laacher também demonstram que a maior parte dos migrantes escravizados em Israel chega a esse país em razão de contratos firmados previamente em seu país de origem, o que definiria uma “relação normal entre empregado e empregador”. Porém, ao iniciarem suas atividades laborais, deparam-se com o descumprimento daquele contrato no que se refere a horas de descanso, salário, condições de trabalho etc., sendo que, em alguns casos, a subordinação do trabalhador é tão extrema que inclui proibição de sua saída do local de prestação dos serviços (2003, p. 22).

Nas últimas décadas, o trabalho escravo encontrado no Brasil afasta-se gradativamente do predomínio do universo dos pistoleiros, da vigilância armada, das agressões físicas, da visibilidade da violência subjetiva, para o predomínio da imobilização por dívida, das condições degradantes de trabalho, das jornadas extenuantes, dos atentados à saúde e à vida dos trabalhadores, para a invisibilidade da violência sistêmica e simbólica.<sup>12</sup>

Casos como os relatados no estudo *Contemporary slavery in UK* demonstram que, também em outros contextos, as relações de escravização contemporânea muitas vezes não envolvem violência física; porém, as formas de controle da mão de obra utilizadas (retenção de documentos como passaporte, abuso de poder, condições extremas de alojamento e trabalho) funcionam como uma ameaça real (CRAIG et al, 2007, p. 12).

Ora, o trabalho escravo contemporâneo, à semelhança da escravidão antiga, também se utiliza de “ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos” na “manutenção da ordem” (Schwartz, 2008, p. 124). Porém, minha hipótese é de que o emprego da violência direta tende a ceder

.....  
<sup>12</sup> Em seu livro *Sobre la violencia*, Slavoj Žižek contrasta a visibilidade da violência subjetiva (aquela praticada por um agente identificável) com outros tipos de violência menos visíveis: a violência simbólica (encarnada na linguagem) e a violência sistêmica (violência inerente ao sistema e que abarca não só a violência física direta, mas também formas mais sutis de coerção que impõem relações de dominação e exploração). Contrapondo a violência subjetiva às demais modalidades de violência (aglutinadas no termo violência objetiva), Žižek demonstra por que elas não podem ser percebidas simultaneamente, a partir de um único ponto de vista, uma vez que a “violência objetiva é precisamente a violência inerente a este estado de coisas ‘normal’. A violência objetiva é invisível posto que sustenta a normalidade de nível zero contra aquilo que percebemos como subjetivamente violento” (Žižek, 2009, p. 10).

espaço para o exercício de outras formas de violência na medida em que vão se consolidando novas formas de dominação.

Assim, se, no início da formação do mercado de trabalho, a coação direta e a violência física eram invariavelmente empregadas, tais métodos primários de subjugar a força de trabalho na formação do capitalismo vão sendo substituídos por outras formas “politicamente mais viáveis e economicamente mais rentáveis (...), baseadas na geração de um excedente de mão de obra, livre de débitos, mas também de propriedade e de instrumentos produtivos” (Kowarick, 1987, p. 84). Trata-se dos indivíduos “soltos e solteiros” enunciados por Marx, “forçados a se venderem voluntariamente”, isto é, do trabalhador “obrigado a ser livre” produzido pelo capitalismo numa clara contradição: nega-se a liberdade individual em nome dessa mesma liberdade (Naves, 2005, p. 28) e o novo sujeito gestado só se torna livre de fato enquanto proprietário de mercadorias (e vendedor da mercadoria “força de trabalho”).

Ou seja, o trabalhador, visto pelo direito como sujeito livre, só se oferece à subordinação do contrato de trabalho sob a coerção do direito penal, da indigência e vulnerabilidade<sup>13</sup> que o capitalismo impõe aos não assalariados, pela própria coerção moral<sup>14</sup> de uma ética do trabalho (em oposição à vadiagem) incutida nas populações.

Um trabalhador retirado de situação de trabalho escravo na construção civil pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, ao ser questionado sobre como se sentia naquela situação (preso ou livre), respondeu: “A escravidão não é só de corrente, não é só o preso que tem que trabalhar. Mesmo estando soltos, estamos presos. Estamos presos no trabalho, porque se a gente sair vai morrer de fome. A gente é obrigado a ficar lá mesmo nessas condições para não deixar a família passar fome”.

Vista sob este ângulo, a escravidão contemporânea predominante no Brasil parece utilizar-se, crescentemente, dos próprios mecanismos empregados na exploração legal dos trabalhadores no capitalismo contemporâneo.

Retomando, neste contexto, a discussão atual acerca dos elementos definidores do trabalho escravo, vemos que condições precárias de trabalho não podem ser consideradas formas de escravização *per se*, porém, como ressalta Phillips, elas estão intrinsecamente e necessariamente presentes em relações de trabalho em

.....  
<sup>13</sup> “A pobreza, por si só, gera uma gama de vulnerabilidades que demanda a priorização da satisfação de necessidades práticas de curto prazo, às custas de estratégias de longo prazo para acumulação e obtenção de segurança” (Wood, 2000, p. 19, *apud* Phillips, 2013, p. 176).

<sup>14</sup> As disposições do direito só se amparam na repressão em última instância, sendo a norma interiorizada sob a forma de ideologia moral (Althusser, 1999).

que a liberdade é negada, consistindo em importantes mecanismos de supressão da liberdade na medida em que contribuem para a desumanização e degradação do trabalhador (Phillips, 2013, p. 179).

Craig *et al.* mencionam a importância de se poder diferenciar escravidão de outras situações de condições de trabalho precárias, afirmando que a escravidão precisa ser diferenciada da situação de pessoas que são forçadas a realizar trabalhos perigosos ou difíceis por circunstâncias econômicas ou “outras forças impessoais” (Craig *et al.*, 2007, p. 13, *apud* Davidson, 2010, p. 250). Este último posicionamento é rebatido por Davidson que, citando exemplos de escravidão contemporânea que não envolvem nem violência nem ausência de remuneração, questiona: mesmo que concordássemos que essa fosse de fato uma importante distinção a ser feita, será que ela seria viável a partir dos ingredientes essenciais da ‘escravidão’ identificados pelos ativistas? (2010, p. 250).

Neste debate, a jurisprudência e doutrina jurídica brasileiras emergem como importantes objetos de estudo, uma vez que apresentam argumentações jurídicas sobre situações fáticas documentadas nos Relatórios de Inspeção do Trabalho, visando elucidar justamente essa lacuna, que é a exata relação entre trabalho escravo, de um lado, e desumanização, degradação e exaustão do trabalhador, de outro.

Paralelamente, a percepção dos atores envolvidos também fornece importantes elementos para reflexão. Em pesquisa coordenada por Maria Antonieta da Costa Vieira (2011, p. 28) em colaboração com a OIT, os 121 trabalhadores entrevistados entre outubro de 2006 e julho de 2007, ao definir o que para eles seria trabalho escravo, mencionaram os seguintes elementos: ausência ou insuficiência de remuneração (citada por 38,8% dos entrevistados), jornada exaustiva (36,3%), maus tratos e humilhação (36,3%), condições degradantes de trabalho (28,9%), privação de liberdade (24,7%) e ausência de formalização do vínculo (4,1%). Percebe-se que a privação da liberdade não é o principal elemento definidor do fenômeno da escravidão de hoje em dia na percepção dos envolvidos.

Para Miraglia, uma caracterização do trabalho escravo adstrita às hipóteses de cerceamento do direito de locomoção mostra-se insatisfatória, pois “o direito de ‘ir e vir’ é apenas uma das facetas do direito de liberdade do obreiro”. A autora defende que “não há que se falar em existência de liberdade no contexto de uma relação trabalhista degradante”, pois apenas quem não é, de fato, livre (para eleger sua atividade laboral e para rescindir seu contrato de trabalho quando lhe aprouver, sem o temor de padecer de fome) se submete a situações tão humilhantes e

vexatórias<sup>15</sup> (Miraglia, 2011, p. 148). Evidentemente, uma das razões pelas quais os trabalhadores são escravizados “é simplesmente porque eles podem sê-lo” (Bales, 2012, p. 142).

### Especificidades da escravidão capitalista: contratualismo e sujeito de direito

A contribuição do marxismo para a compreensão da relação entre desenvolvimento capitalista e formas contemporâneas de escravidão – rompendo com o chamado “*whips and chains concept*” – foi fundamental, demonstrando que o trabalho escravo (*unfree labour*) é compatível com a acumulação capitalista, e mais, que, em determinadas circunstâncias, ele é a relação de sua preferência<sup>16</sup> (Brass, 2013, p. 571).

Uma vez superada a tese de que o trabalho escravo contemporâneo pudesse ser um fenômeno pré-capitalista<sup>17</sup>, não basta defender que essa exploração extrema constitui parte fundamental da dinâmica do capitalismo na contemporaneidade. É preciso também entender a especificidade capitalista da forma atual de escravizar.

Como vimos, a figura do contrato exerce um papel central na exploração do trabalho na atualidade. De fato, não há como compreendermos o trabalho escravo contemporâneo sem entendermos mais profundamente o teor coercitivo dos contratos<sup>18</sup> e o papel da ideologia jurídica fundada no voluntarismo.

As concepções filosóficas e morais que se tornaram hegemônicas com a ascensão da burguesia caracterizam-se pelo individualismo e racionalismo, manifestos na ideia de contrato social firmado entre indivíduos racionais. Neste contexto é que se desenvolve o conceito de sujeito nas teorias jurídicas: a partir de ideias abstratas,

.....  
<sup>15</sup> Para a autora, em consonância com o posicionamento majoritário da doutrina jurídica brasileira estudada na primeira parte do artigo, o “trabalho degradante” seria aquele “realizado em condições subumanas de labor, ofensivas ao substrato mínimo dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana” (Miraglia, 2011, p. 145). No mesmo sentido, a publicação *Escravo nem pensar* qualifica o consentimento da vítima como irrelevante nos casos de trabalho escravo: “não importa, por exemplo, que a pessoa tenha aceitado trabalhar em troca só de comida; o fato de ser explorado e ser exposto a condições degradantes de trabalho não deixa de ser crime”. (*Escravo nem pensar*, 2012, p. 82-83)

<sup>16</sup> A partir da década de 1980, a teoria marxista sobre a desproletarização desafiou a ideia prevalectente de que a transformação capitalista do setor agrário substituía trabalhadores escravizados por equivalentes livres. Era justamente o contrário que se verificou na América Latina e na Índia, onde as evidências sugeriam que as relações não livres eram reproduzidas, introduzidas ou reintroduzidas (Brass, 2013, p. 571).

<sup>17</sup> Ver: Brass, 2014, Martins, 2009, Lerche, 2011, Breman, 2007.

<sup>18</sup> Conforme pontua Banaji (2003, p. 69), os contratos provavelmente nunca são voluntários.

puramente especulativas, notadamente as noções idealistas de liberdade e vontade. O *sujeito de direito* é, para a filosofia jurídica, o ser humano detentor de uma vontade, bem como da possibilidade de determinar-se.<sup>19</sup> Entretanto, os processos sociais em curso na formação do modo de produção capitalista não se coadunam com a liberdade proclamada. Ao contrário, o que se observa é a configuração de novas relações de exploração e de dominação.

Hannah Arendt escreve sobre tal contradição: por um lado, “nossa consciência e nossos princípios morais (...) nos dizem que somos livres e responsáveis”; por outro, em “nossa experiência cotidiana no mundo externo (...) nos orientamos em conformidade com o princípio da causalidade (2005, p. 188-189).

Portanto, Arendt defende que a noção de liberdade filosófica é inadequada para fins políticos, uma vez que exige apenas o exercício da vontade, ignorando que a liberdade só se consuma quando são superados os fatores internos e externos que condicionam a ação do indivíduo e o sujeitam à necessidade (2005, p. 208-209). “A liberdade, enquanto relacionada à política, não é um fenômeno da vontade”. Porém, “(...) toda a idade moderna separou liberdade de política” (2005, p. 197).

Segundo o que foi consagrado pela filosofia do direito moderno, portanto, o contrato, célula elementar do direito capitalista, pressupõe o consenso, que, por sua vez, pressupõe o livre arbítrio dos *sujeitos de direito*.

Assim, enquanto a escravidão tradicional fundava-se no *status* do escravo como coisa, como ente não dotado de personalidade jurídica (no direito romano, por exemplo, o escravo era passível de ser comprado e vendido, sendo considerado *res* e não *persona*, no Código Negro de 1685, que regia a escravidão nas colônias francesas, era considerado “bem móvel”), a característica fundamental do capitalismo (e, em grande medida, também da escravidão sob o capitalismo consolidado) é o surgimento do *sujeito de direito* como categoria universal.

A categoria *sujeito de direito* é, portanto (como demonstrou Evgeni Pachukanis), uma noção histórica. As relações sociais, anteriormente fundadas sobre a desigualdade fundamental do *status* e a lógica do privilégio, alteram-se profundamente com o capitalismo, quando “a igualdade formal universal dos indivíduos se torna condição de toda a produção” (Kashiura Junior, 2009, p. 53) e a personalidade e a

.....  
<sup>19</sup> Assim, para sustentar uma autonomia pura da vontade, Kant teve que conceber uma vontade racional como uma entidade apartada do mundo, subtraída à ação das forças exteriores. Da mesma forma, o direito também é enquadrado por Hans Kelsen entre as ciências morais (que obedecem ao princípio da imputabilidade) em oposição às ciências naturais (que obedecem ao princípio da causalidade).

sujeição direta são substituídas por relações fundadas na igualdade jurídica e nas ideias de autonomia individual e primazia da vontade.<sup>20</sup>

Porém, uma vez que a universalização da personalidade jurídica como algo inerente a todo ser humano é uma construção recente do direito moderno, cabe a pergunta fundamental levantada por Michel Mialle: “Se, hoje, todos os indivíduos são sujeitos de direito, que função desempenha esta forma jurídica?” (2005, p. 115).

A análise pachukaniana da forma jurídica como uma forma histórica, seguindo os passos de Marx, tomou o direito enquanto fenômeno real – e não em seu idealismo abstrato -, mostrando que o circuito das trocas exige a mediação jurídica (acordo de vontades equivalentes), que a forma do direito reproduz a forma da mercadoria e que a ideia de equivalência jurídica (dos contratos) funda-se na ideia de equivalência das trocas mercantis.

Assim, embora mercadoria e direito já existissem nas sociedades pré-capitalistas, o valor de troca desempenhava um papel acessório até então, limitando-se o direito a aderir à superfície mercantil (sem adentrar as relações de produção). Somente com a separação entre produtor direto e meios de produção, com a divisão do trabalho e a consagração do trabalho abstrato, é que a troca mercantil pôde se generalizar a tal ponto que não só praticamente todos os produtos constituíssem mercadorias, mas a própria força de trabalho se tornasse uma mercadoria especial: aquela que permitia a valorização do valor . Portanto, é com a emergência do capitalismo que o direito eleva-se a elemento constituinte das próprias relações de produção. Assim, a despeito do princípio fundamental da equivalência atuar nas formações sociais pré-capitalistas, a especificidade burguesa do direito reside no papel que este assume enquanto mediador necessário na troca de força de trabalho por salário, que se sustenta enquanto relação consensual e igualitária entre sujeitos livres, isto é, enquanto relação jurídica entre *sujeitos de direito*.

Sabemos, com Marx, que a relação de capital vincula, em uma unidade contraditória, o proprietário das condições da produção e o proprietário da força de trabalho (o trabalhador expropriado dos meios de produção e capaz de dispor de si mesmo) por meio de um ato de vontade e não por meio da violência direta. E é a mediação do direito que permite que os homens levem ao mercado sua força de trabalho e que se submetam à exploração, coagidos pelas condições da produção, mas em nome do exercício da liberdade e da igualdade. Assim, os indivíduos são

.....  
<sup>20</sup> No capitalismo avançado, o trabalho assalariado tornou-se a forma normal de trabalho dependente, questão discutida por Linden, 2013, p. 62-66.

economicamente obrigados a vender a sua força de trabalho sem, no entanto, a isso serem obrigados juridicamente (Miaille, 2005, p. 118).

Portanto, a exploração capitalista só pode se sustentar enquanto acordo de vontades equivalentes pela construção da categoria do *sujeito de direito*, concebido sobre o fetiche da liberdade individual, mas que na realidade, em sua estrutura, é tão somente a expressão jurídica da comercialização do homem.

Podemos finalmente compreender melhor a natureza da liberdade aclamada com o advento das sociedades capitalistas: trata-se de uma liberdade meramente formal, uma vez que, conforme aponta Edelman, a liberdade do *sujeito de direito* é produzida apenas na determinação da propriedade.<sup>21</sup>

Com efeito, a criação de um novo sujeito, que deve se tornar protagonista de uma sociedade cada vez mais urbana, manufatureira e racional, ocorre dentro de um amplo processo de disciplinamento e racionalização. A subjetivação capitalista, portanto, implica a constituição de sujeitos que saibam ler, escrever, calcular, ser pontuais, previsíveis e que pratiquem “uma ‘autonomia’ que se baseia na introjeção das normas de comportamento mais do que na ameaça externa” (Melossi, 2002, p 25). Tratou-se de criar sujeitos “livres”, racionais, que, submetidos ao poder do panóptico (Foucault), tivessem desenvolvido o autocontrole individual e, com isso, a possibilidade do autogoverno coletivo, da democracia. Estes são, nas palavras de Dario Melossi, “os indivíduos ‘livres’ do Iluminismo e os sujeitos dotados de ‘livre-arbítrio’ das teorias penais iluministas” (2002, p. 28).

Temos, portanto, que os seres humanos sob o capitalismo convertem-se, simultaneamente, em mercadorias (força de trabalho indiferenciada e intercambiável) e em *sujeitos de direito*. Tornado, a um só tempo, sujeito e objeto, o indivíduo pode, por fim, dispor livremente de si mesmo enquanto mercadoria, pois, “(...) se a mercadoria adquire o seu valor independentemente da vontade do sujeito que a produz, a realização do valor, no processo de troca, pressupõe, ao contrário, um ato voluntário, consciente, de parte do proprietário da mercadoria” (Pachukanis, 1989, p. 84).

Assim, tomando o processo produtivo enquanto processo de um sujeito (dotado de livre-arbítrio), o direito viabiliza a exploração regulamentada: “Ao fixar a totalidade das relações sociais no modo como elas aparecem na esfera da circulação, o direito ao mesmo tempo torna possível a produção” (Edelman, 1979, p. 91).

.....  
<sup>21</sup> Com efeito, “os aspectos econômico-sociais que determinam as condições de vida do sujeito não estão atrelados ao seu consentimento. (...) O sujeito não escolhe o preço pelo qual gostaria que seu trabalho fosse pago, ao contrário, o pilar do modo de produção econômico capitalista é o da não remuneração da força de trabalho, espaço este da geração da mais-valia.” (Silva, 2008, p. 72).

Trata-se, portanto, da contradição entre a responsabilidade jurídica do sujeito de direito, calcada na ideia de livre-arbítrio, e os processos de constituição da individualidade moderna, calcados na produção de seres humanos obedientes (dóceis-úteis)<sup>22</sup> e submetidos à coação da necessidade. Tal contradição (que é a contradição por excelência do direito e do sujeito de direito, do ser humano feito simultaneamente sujeito e objeto) viabiliza a troca de equivalentes (esfera da circulação) e, por conseguinte, a troca de não equivalentes (esfera da produção) sob o fetiche da liberdade e do igualitarismo.

Rebecca Scott ressalta que é comum encontrarmos “a ideia de que a escravidão envolve grilhões e chicotes, e de que a palavra ‘escravo’ não pode ser aplicada a uma pessoa que é juridicamente livre e formalmente capaz de sair do lugar em que trabalha” (2013, p. 130). Entretanto, através da análise de casos concretos, demonstra que nem mesmo na época da escravidão legal o *status* de escravo fundamentava-se sobre provas do “direito de propriedade” de uma pessoa sobre outra: o direito de propriedade “frequentemente vinha depois do exercício dos ‘poderes’<sup>23</sup> que correspondiam a um tal direito – e não o inverso” (Scott, 2013, p. 136).

Daí a importância de estudarmos a categoria *sujeito de direito*. Afinal, se antes os escravos, considerados “coisas” (objetos), eram capturados em sua corporalidade e vendidos por outrem (sujeito), o escravo do capitalismo contemporâneo, considerado *sujeito de direito*, é capturado em seu consenso inicial (através de promessas enganosas dos “gatos” e de sua falta de alternativa), em sua moral, em sua subjetividade, colocando-se ele mesmo à venda, sujeito que é. O trabalhador enquanto sujeito formalmente livre passa a ser um dos pilares das relações sociais de produção.

#### A “dignidade humana” e as lutas em torno da vida do trabalhador

Nas construções doutrinárias e jurisprudenciais do direito brasileiro, evidencia-se a importância da articulação do “princípio da dignidade humana” à caracterização do trabalho escravo contemporâneo. E é certo que a demanda por dignidade, ao figurar entre as principais demandas sociais dos trabalhadores, “conecta as lutas de hoje àquelas empreendidas sob a escravidão formal e nos anos que se seguiram à abolição” (Scott, 2013, p. 137).

Ao estudar um caso concreto de trabalho escravo contemporâneo ocorrido em Paris na década de 1990 e levado a julgamento a partir de 1999, Rebecca Scott

.....  
<sup>22</sup> Ver Foucault, 1993.

<sup>23</sup> A Convenção de 1926 da Liga das Nações define escravidão como “o *status* ou condição de uma pessoa sobre a qual se exerce qualquer poder atrelado ao direito de propriedade”.

concluiu que o dispositivo do código criminal francês que criminalizava a conduta daquele que impõe a alguém “condições de vida ou trabalho incompatíveis com a dignidade humana” foi insuficiente para proteger Henriette Siliadin contra a escravização, em parte porque os juízes teriam feito uma interpretação estreita da lei. A autora contrasta essa realidade à legislação brasileira que, segundo ela, baseia-se “na combinação da garantia à dignidade humana presente na Constituição Federal de 1988, com medidas de proteção dos direitos trabalhistas já consolidadas, e assim constitui uma definição muito efetiva de trabalho escravo” (2013, p. 137).

Voltamos à questão de que não é qualquer violação de direito trabalhista que configura “trabalho análogo ao de escravo”, uma vez que a categoria “trabalho escravo” aplica-se apenas aos casos extremos de exploração humana. Então, como compreender o trabalho degradante e o trabalho com jornadas exaustivas? Tratam-se ou não de modalidades de trabalho escravo contemporâneo?

No caso brasileiro, após 2003, não há dúvida de que tais modalidades de exploração do trabalho configuram o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, uma vez que são hipóteses consagradas expressamente no art. 149 do Código Penal. Também é consenso que as modalidades “trabalho degradante” e “jornada exaustiva” configuram-se quando não são garantidos “os direitos mínimos para resguardar a dignidade do cidadão trabalhador” (Ribeiro Silva, 2010, p. 54).

Entretanto, a polêmica ainda subsiste em outros pontos, sendo que parte da doutrina jurídica entende que a caracterização do “trabalho análogo ao de escravo”, ainda que se trate de trabalho degradante, requer a restrição do direito de liberdade do trabalhador; enquanto outra parte da doutrina entende que a caracterização do “trabalho análogo ao de escravo” só requer a restrição ao direito à liberdade nas modalidades abrangidas pelo “trabalho forçado”, diferentemente das hipóteses de “trabalho degradante” e “jornada exaustiva”, em que o bem jurídico tutelado não é a liberdade individual mas sim a dignidade da pessoa humana<sup>24</sup> (Ribeiro Silva, 2010).

O Procurador do Trabalho Jonas Ratier Moreno explica que a previsão legal do crime de submeter alguém a condição análoga à de escravo apresenta quatro elementos: a) o trabalho forçado propriamente dito (submeter alguém a trabalhar contra a própria vontade); b) a restrição da liberdade (seja por motivo de dívida, de retenção de documento ou do local da prestação dos serviços); c) a jornada exaustiva (aquela para além do que o trabalhador pode suportar); d) condições

.....  
<sup>24</sup> Para Marcello Ribeiro Silva “haverá trabalho em condições degradantes quando, independentemente de o serviço ser prestado voluntariamente pelo trabalhador, houver abuso na sua exigência pelo tomador de serviços, tanto no que diz respeito à sua quantidade – extensão e intensidade – quanto em relação às condições oferecidas para sua execução” (2010, p. 58).

degradantes de trabalho (condições em que o trabalhador coloca sua integridade física, sua saúde em risco).<sup>25</sup>

Esta distinção, juntamente a diversos julgados e doutrinas (que não tivemos a pretensão de reproduzir de forma exaustiva neste breve estudo) aqui apresentados, fornecem pistas sobre alguns pontos fundamentais que devemos estudar mais a fundo para compreender o trabalho escravo contemporâneo, tais como a reprodução da força de trabalho, a integridade física e a saúde das vítimas.

No Brasil, notícias de mortes de trabalhadores por exaustão e por labor em condições aviltantes, notadamente no corte de cana-de-açúcar, parecem indicar que o que está em jogo no trabalho escravo por jornadas exaustivas e condições degradantes é a própria vida dos trabalhadores.

De fato, as pesquisas de Maria Aparecida de Moraes Silva revelaram que, se nas décadas de 1980 e 1990, o tempo de vida útil de trabalho dos cortadores de cana em São Paulo era em média de 15 anos, a partir de 2000 ele se aproximava de 12 anos. Sofrendo cobranças de produtividade, recebendo baixíssimos salários e sendo remunerados por produção, esses trabalhadores eram obrigados a cortar até 15 toneladas de cana por dia. O esforço físico extremo, a intensidade do trabalho e os movimentos repetitivos levam esses trabalhadores a desenvolverem problemas sérios de coluna, pés, câimbras e tendinite. A pesquisadora conclui que, nessas condições, os trabalhadores “passaram a ter uma vida útil de trabalho inferior à do período da escravidão” legalizada.<sup>26</sup>

O que se verifica no trabalho escravo da atualidade é, portanto, o poder extremo do patrão sobre a vida do trabalhador. O poder de matá-lo, mas também o poder de deixá-lo morrer<sup>27</sup>, o poder de exaurir suas forças, seu tempo, sua humanidade, de explorá-lo mas também de descartá-lo quando o serviço acabe ou a sua saúde mesmo é que chegue ao fim:

As pessoas enriquecem com o uso de escravos. E quando elas encerram com seus escravos, elas simplesmente os descartam. Eis a nova escravidão, centrada em grandes lucros e vidas baratas. Não se trata do exercício da propriedade sobre as pessoas no sentido tradicional da escravidão antiga, mas de controlá-las completamente. As pessoas tornam-se instrumentos completamente descartáveis utilizados na geração de dinheiro (Bales, 2012, p. 7).

.....  
<sup>25</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=265938&caixaBusca=N>>. Acesso em 16.11.2015

<sup>26</sup> Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2904200702.htm>> Acesso em 16.11.2015

<sup>27</sup> Ver: Foucault e Agamben.

O trabalho escravo enquanto forma mais grave de exploração do trabalho humano, “não somente atenta contra os princípios mais elementares da proteção do trabalho, mas contra a condição humana do trabalhador vitimado” (Lima, 2011, p. 198).

E se a desumanização toma novos contornos com o advento da “liberdade formal” dos *sujeitos de direito* e de novas nuances sistêmicas e simbólicas de coerção, evidente que uma das principais especificidades do escravo contemporâneo – quando comparado ao escravo tradicional cuja morte ou doença significava perda de capital para o senhor<sup>28</sup> –, é sua descartabilidade, o que reflete diretamente na precariedade e degradância das condições de trabalho a que é submetido.

Devido a resgates efetuados pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel de trabalhadores escravizados em diversas fazendas na atividade de roço, a qual demandava contratação sazonal de grandes contingentes de trabalhadores (predominantemente migrantes), não raro submetidos simultaneamente a condições degradantes, jornada exaustiva e servidão por dívida, atualmente tal atividade tem sido evitada por empresas (temerosas de punição) através do aumento vertiginoso do uso de herbicidas, que têm intoxicado os trabalhadores e a população do entorno, causando doenças e mortes.<sup>29</sup>

Só porque os trabalhadores rurais, ao invés de morrerem assassinados à bala, de se machucarem pelo açoite, de se imobilizarem por dívidas, agora restem imobilizados, machucados e mortos por doenças, pela exaustão e pelo sofrimento oriundos de suas condições extremas de trabalho, isso não quer dizer que sejam mais livres.<sup>30</sup>

Esta pesquisa inicial, ainda que inconclusa, indica que, provavelmente, o trabalho escravo contemporâneo possa ser compreendido mais amplamente pelo enfoque não só da liberdade formal, mas também da liberdade material, da dignidade humana e, principalmente, aliando-se a esses elementos a problemática da própria vida do trabalhador. Conforme já consagrado em decisões judiciais no Brasil, o “trabalho escravo” é uma afronta à liberdade, dignidade e integridade do trabalhador. Desponta, por conseguinte, como “o resultado de um estado de deploração do trabalhador nos termos de sua sobrevivência e constitui para o capitalista

.....  
<sup>28</sup> A autora menciona o caso emblemático relatado por um funcionário do Ministério do Trabalho e Emprego a respeito de um fazendeiro que, durante inspeção, quase matou um peão, tendo este sobrevivido ao se esconder atrás do gado, afinal, “o fazendeiro não quis perder um boi por causa de um homem” (Figueira, 2004).

<sup>29</sup> O Mato Grosso é o estado que mais consome agrotóxicos no Brasil, que também consiste no país com o maior consumo de tais substâncias. Ver Pignati; Machado, 2011.

<sup>30</sup> Com efeito, os trabalhadores assalariados são geralmente menos livres do que sugere a abordagem clássica (Linden, 2013, p. 32).

fundamento para a reprodução ampliada do capital por meio do uso da força de trabalho” (Lopes, 2009, p. 34). E, neste prisma, as modalidades de trabalho escravo cunhadas pioneiramente pela legislação brasileira (o “trabalho degradante” e o “trabalho com jornadas exaustivas”) talvez sejam muito mais do que importantes acessórios ao conceito central de trabalho forçado. Talvez elas tragam em si – e daí a razão da polêmica que suscitam – o próprio núcleo esquecido do que é escravizar no tempo da universalização da liberdade formal e da mais-valia.

Nas palavras de um auditor fiscal do trabalho entrevistado, o que a Inspeção do Trabalho encontra nos flagrantes de pessoas laborando em condição análoga à de escravo

nada mais é do que a exploração da sua força de trabalho de forma muito superior à sua capacidade, que se configura (...) através da jornada exaustiva. É um tema muito próprio para isso. É exaustão. Que pode vir associada ao cerceamento de liberdade também e, se vier, será agravada. Mas a jornada exaustiva é o que melhor representa a condição vil de uma pessoa colocada no trabalho escravo contemporâneo (...). Porque se você, de tudo, disser que uma jornada exaustiva não é uma forma de submissão da pessoa a uma modalidade de escravidão, então não adianta nada você dizer que ele [o trabalhador] tem cerceamento de liberdade, que ele tem seus documentos apreendidos, tem dívida. Por quê? Porque nada disso satisfaz a quem está explorando, porque o que o explorador precisa é da mão de obra dele usada exaustivamente. Porque ninguém vai chamar um trabalhador para ficar na fazenda sentado, dormindo e devendo. De nada adianta! Se ele estiver dormindo, parado, ele pode estar devendo, ele pode ter documento apreendido, ele pode até de vez em quando receber um castigo ou outro, violência, mas o trabalho escravo está ligado à sua exaustão no trabalho.<sup>31</sup>

## Conclusão

Aparentemente, a efetividade do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo tem se lastreado em sua vinculação ao “trabalho escravo tradicional” como fonte de repulsa social e, simultaneamente, em sua diferenciação da escravidão histórica como possibilidade de compreensão e enfrentamento prático de seus mecanismos específicos.

A trajetória das disputas em torno da definição de escravidão contemporânea no Brasil demonstra contundentemente a força dessa desvinculação: enquanto a ideia de escravidão coincidia com o que foi a escravidão colonial, partia-se do pressuposto de que essa forma extrema de exploração havia desaparecido após a

.....  
<sup>31</sup> Entrevista realizada em 25/7/2014.

abolição. Em seguida, com a assunção de que existiriam modalidades análogas à escravidão antiga, passou-se a visualizar a falta de liberdade dos trabalhadores forçados a trabalhar, confinados no ambiente de trabalho e proibidos de sair, que sofriam ameaças, agressões físicas e eram até assassinados.

Os casos concretos foram mostrando, com o tempo, que não era necessário o emprego da violência física e de métodos de restrição da locomoção dos trabalhadores para que os mesmos se encontrassem imobilizados, aviltados e sem escolha.<sup>32</sup> O estudo da peonagem no Brasil tem se revelado emblemático porque, embora muitas vezes a servidão por dívida seja combinada com a coerção das ameaças, da violência física e do cerceamento da liberdade de ir e vir das vítimas, revelou que em outros casos (cada vez mais frequentes) o mecanismo de fabricação de dívidas fictícias, ainda que desacompanhado dos outros elementos coercitivos, funcionava como técnica eficaz de imobilização por si só. Evidenciou-se a força do componente econômico, moral e psicológico da coerção nas relações de exploração da atualidade.

Num momento posterior, passou-se a discutir de forma mais ampla a própria noção de coerção (e de violência) e de consentimento, questionando-se em que medida a presença desses elementos seria necessária para a caracterização do trabalho escravo.

Num modo de produção que se consolida pela disciplinarização dos sujeitos e por sua interpelação através da ideologia jurídica e da ética do trabalho, pela substituição progressiva da violência direta pela coação surda da necessidade, alicerçar o conceito de trabalho escravo numa noção individualista e física de coação é restringir seu alcance a tal ponto de torná-lo inoperante. Da mesma forma, condicionar a caracterização do trabalho escravo à ausência total de consentimento sem problematizar a questão do consenso sob a força coercitiva dos contratos, parece arriscado. Afinal, a crença na interioridade e na consciência (do sujeito *a priori*) são os suplementos da servidão: “A imposição da servidão humana através da força e da fraude não é suficiente; ela deve produzir suas origens retroativamente (na época moderna, pelo menos) na vontade de cada e todo sujeito” (Montag, 1995, p. 70).

.....  
<sup>32</sup> A pesquisa de Julia O’Connell Davidson é contundente neste sentido: “Ativistas geralmente sustentam que tais relações de emprego constituem ‘escravidão’ ao se referirem aos inúmeros casos de migrantes trabalhadores domésticos submetidos a ampla violência física e sexual, exploração do trabalho e confinamento físico. Porém, o que dizer da situação dos trabalhadores domésticos migrantes que trabalham longas horas por salários baixos, à total disposição da família que os contratou e impedidos de sair do emprego por uma série de constrangimentos extraeconômicos, mas sem sofrer espancamentos, estupros ou tortura?” (210, p. 251).

Quando as almas e não os corpos é que se tornam alvos prioritários da dominação (Foucault) e a coação física abre espaço para o predomínio da coação da necessidade combinada a uma ideologia moral<sup>33</sup>, torna-se possível a substituição da violência meramente subjetiva (exercida por um indivíduo sobre outro) pela violência sistêmica do direito, isto é, por uma violência travestida de consenso. E é justamente nessa contradição entre consenso e coação que reside um importante componente da força ideológica do modo de produção capitalista.

Portanto, apenas com a superação da falsa correspondência entre legalidade e consenso e, reflexamente, entre ilegalidade e violência, reconhecendo-se que a coação é elemento constituinte das relações jurídicas, é que se pode apreender a verdadeira natureza da liberdade sob o direito capitalista. Trata-se de aprofundar a discussão sobre os diferentes tipos de violência e de cerceamento de liberdade para podermos pensar até que ponto o combate ao trabalho escravo contemporâneo é operado hoje sob o ideal de combater-se o resquício de um regime escravocrata anterior, celebrando-se o trabalho livre (liberdade formal) do capitalismo consolidado e até que ponto a servidão da liberdade formal está na própria base do modo de produção capitalista, em que os trabalhadores expropriados dos meios de produção estão presos por “grilhões invisíveis” à venda de sua força de trabalho numa troca desigual, sob a forma igualitária do contrato jurídico.

E este é um debate de suma importância. Afinal, num momento histórico em que o trabalho escravo só existe de fato e não de direito, pois já foi abolido formalmente em todo o globo, e em que a repulsa social em torno da ideia da escravidão é tamanha que todos são inequivocamente contra sua prática – gerando uma ilusão de consenso político<sup>34</sup> (Hathaway, 2008, p. 7-8) –, o embate entre exploradores e explorados migra para a definição do que configura e do que não configura trabalho escravo.

Assim, se a escravidão contemporânea não existe como uma categoria *a priori*, mas deve ser definida pelo julgamento do que constitui exploração permitida e exploração não permitida, então estamos diante de um conceito altamente político e polêmico (Davidson, 2010, p. 257).

.....  
<sup>33</sup> As disposições do direito, todavia, só se amparam na repressão em última instância, sendo a norma interiorizada sob a forma de ideologia moral (Althusser, 1999) .

<sup>34</sup> Segundo Hathaway, falar a respeito do “tráfico de pessoas enquanto escravidão moderna” gera uma ilusão de consenso político, pois ninguém é a favor da escravidão. Com efeito, a luta contra a escravidão é um dos raros imperativos de direitos humanos que não atraem dissidências em princípios (2008, p. 7-8).

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de “condição de trabalho análoga à de escravo” permite o enfrentamento do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo não só nos casos de coerção física mas abrangendo também a coerção econômica e moral. Diversos diplomas legais, doutrinas e julgados têm construído entendimentos cada vez mais claros das linhas divisórias que, para o Direito Brasileiro, distinguem o que é exploração legal, exploração meramente ilegal ou exploração ilegal e criminosa. E, conforme os levantamentos recentes, essas linhas divisórias têm sido construídas a partir do princípio constitucional da “dignidade humana”, também consagrado pela OIT.

Entretanto, esses avanços encontram-se hoje em disputa no Congresso Nacional. De fato, a expansão do agronegócio no Brasil das últimas décadas, baseada na concentração de terra e renda, a crescente participação do capital internacional e financiamento público (Heredia *et al.*, 2010; Fernandes, 2008), bem como o enfoque da ocorrência de escravidão em diversas cadeias produtivas, englobando a produção de soja, algodão e cana de açúcar e outros setores para além da pecuária, envolvendo conglomerados poderosos (Phillips; Sakamoto, 2012), tornam o cenário atual muito mais complexo do que o momento da aprovação da Lei n. 10.803, em 2003.

Neste sentido, conclui-se que as estratégias da bancada ruralista para alterar o conceito de trabalho escravo através da regulamentação da Emenda Constitucional concentram-se sobre a tentativa de retirar do tipo penal o “trabalho degradante” e a “jornada exaustiva” não por serem conceitos vagos (conforme alegam), mas sim porque essas duas hipóteses de trabalho escravo têm permitido avanços em favor dos trabalhadores nas grandes lutas sociais que marcam o cenário rural brasileiro. São justamente esses dois conceitos que têm possibilitado o enfrentamento do trabalho escravo no sistema judiciário sob o prisma da dignidade humana, ultrapassando o prisma da liberdade de ir e vir. Ou seja, através da categoria jurídica da “dignidade humana” os operadores do direito têm conseguido muitas vezes traduzir para a lógica jurídica a contradição da exploração do trabalho sob o capitalismo, em que o trabalhador é simultaneamente sujeito e objeto, livre e não livre.

Se ninguém pode ser responsabilizado por coações sistêmicas, por outro lado, é possível a responsabilização daquele que se aproveita das vulnerabilidades de sujeitos coagidos econômica e moralmente para explorá-los além do limite que o próprio sistema jurídico considera tolerável. Por fim, essa possibilidade de classificar o trabalho formalmente livre (e sem restrição da liberdade de ir e vir) como “análogo ao de escravo” trazida pela legislação brasileira – e que corre sério risco de ser eliminada – tem gerado tanta polêmica justamente por revelar que os mecanismos

do trabalho escravo são, muitas vezes, os mesmos do trabalho livre, denunciando o caráter servil da própria liberdade capitalista.

Muitos escravos de hoje estão “presos mesmo estando soltos”. E se o individualismo e o idealismo do direito capitalista tornam invisíveis as violências sistêmicas e simbólicas e a própria restrição da liberdade que rege as relações produtivas – pois eterniza a liberdade e igualdade da esfera da circulação –, o papel das ciências sociais reside em desnudar (e não reproduzir) tal fetichismo jurídico.

Neste sentido, tecer uma crítica ao trabalho não livre capitalista utilizando o conceito capitalista de liberdade pode ser delicado. Não só o trabalho escravo é, com frequência, formalmente livre, mas é essa própria ideia de liberdade, livre-arbítrio e autodeterminação contida na construção do *sujeito de direito* que constitui uma peça chave na exploração do trabalho contemporâneo.

### Referências bibliográficas

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, v. I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. São. Paulo: Vozes, 1999.
- ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Traduzido por Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- BALES, Kevin. *New slavery: a reference handbook. Contemporary world issues*. Santa Barbara, California: ABC CLIO, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkeley; Los Angeles: University of California, 2012.
- BANAJI, Jairus. The fictions of free labour: contract, coercion, and so-called unfree labour, in: *Historical Materialism*, 2013, n. 11, v. 3, p. 69-95.
- BRASS, Tom. *Towards a comparative political economy of unfree labour: case studies and debates*. London: Frank Cass, 1996.
- \_\_\_\_\_. Debating capitalism dynamics and unfree labour: a missing link?, in: *The Journal of Development Studies*, 2014, n. 50, v. 4, p. 570-582.
- BREMAN, 2007
- BUTLER, Judith. Conscience doth makes subjects of us all. *Yale French Studies*, Yale University, New Haven: Ed. Lezra, n. 88, p. 6-26, 1995.
- COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Fighting forced labour: the example of Brazil. *International Labour Office*. – Geneva: ILO, 2009.
- CRAIG, Gary; GAUS, Aline; WILKINSON, Mick; SKRIVANKOVA, Klara; MCQUADE, Aidan. *Modern slavery in the United Kingdom*. York: Joseph Rowntree Foundation, 2007. Disponível em: <<http://www.jrf.org.uk/sites/files/jrf/2016-contemporary-slavery-uk.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2012.
- DAVIDSON, Julia O’Connell. New slavery, old binaries: human trafficking and the borders of “freedom”, in: *Global Networks*, 2010, n. 10, v. 2, p. 244-261.
- EDELMAN, Bernard. *Ownership of the Image: elements for a marxist theory of law*. Trad. Elizabeth Kingdom. London, Boston, Henley: Routledge & Kegan Paul, 1979.
- \_\_\_\_\_. *La practica ideológica del derecho: elementos para una teoria marxista del Derecho*. Madrid: Editorial Tecnos, 1980.
- ELLMAN, Michael; LAACHER, Smain. *Migrant workers in Israel: a contemporary form of slavery*. Euro-Mediterranean Human Rights Network; International Federation for Human Rights. Disponível em: <[http://www.solidariteit.nl/Documenten/2005/Final\\_Report\\_290703.pdf](http://www.solidariteit.nl/Documenten/2005/Final_Report_290703.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2012).

- ESTERCI, Neide. *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Traduzido por Lúgia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1993.
- HEREDIA, Beatriz; PALMEIRA, Moacir; LEITE, Sérgio Pereira. Sociedade e economia do “agronegócio” no Brasil, in: RBCS, 2010, n. 25, p. 74.
- KASHIURA Jr., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica – contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- LERCHE, J. The unfree category and unfree labor estimates: a continuum within low-end labor relations, in: *Manchester Papers in Political Economy*, 10/11, 2011.
- LIMA, Firmino Alves. A jurisprudência sobre a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, in: NOCCHI, Andrea; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2011.
- LINDEN, Marcel van der. *Trabalhadores do mundo: ensaios para uma história global do trabalho*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.
- \_\_\_\_\_. BRASS, Tom (eds.). *Free and unfree labour: the debate continues*. Berne: Peter Lang AG, 1997.
- LOPES, Alberto Pereira. Escravidão por dívida no norte do estado do Tocantins: vidas fora do compasso. Tese (doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.
- MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação (reflexões sobre riscos da intervenção desinformada), in: *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 127-163.
- \_\_\_\_\_. *Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano*. São Paulo: Contexto, 2009.
- MARX, Karl. *O capital*. Livro I, v. II. Trad. Reginaldo Sant’Anna. São Paulo: Difel, 1984.
- \_\_\_\_\_. *O capital*. Livro I, v. I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- MASCARO, Alysson Leandro. *lições de sociologia do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MELOSSI, Dario. *Penalità e ‘governo delle popolazioni’ tra Marx e Foucault*. aut, aut, n. 332, ottobre/dicembre, p. 160-184, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Stato, controllo sociale, devianza: teorie criminologiche e società tra Europa e Stati Uniti*. Milano: Bruno Mondadori Editori, 2002.
- MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao Direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.
- MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011.
- MONTAG, Warren. ‘The soul is the prison of the body’: Althusser and Foucault, 1970-1975. *Yale French Studies*, Yale University, New Haven: Ed. Lezra, n. 88, p. 53-77, 1995.
- NASSIF, Elaine Noronha. A degradação caracterizadora do trabalho escravo na zona rural. Texto apresentado na Reunião Técnica “A atuação das instituições governamentais no combate ao trabalho escravo contemporâneo”, março, 2014.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.
- \_\_\_\_\_. Direito, circulação mercantil e luta social, in: *Direito, sociedade e economia: leituras marxistas*. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 21-36.
- NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento*. São Paulo: LTr, 2012.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Brasília: OIT, 2011.
- PACHUKANIS, Evgeni Bronislanovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Traduzido por Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- PHILLIPS, Nicola. Unfree labour and adverse incorporation in the global economy: comparative perspectives on Brazil and India, in: *Economy and Society*, 42:2, 171-196, 2013.
- \_\_\_\_\_; SAKAMOTO, Leonardo. Global production networks, chronic poverty and “slave labour” in Brazil, in: *Studies in Comparative International Development*, n. 47, v. 3, p. 287-315, 2012.

- PIGNATI, Wanderlei Antonio; MACHADO, Jorge. Mesquita Huet. O agronegócio e seus impactos na saúde dos trabalhadores e da população de Mato Grosso, in: GOMEZ, Carlos Minayo; MACHADO, Jorge Mesquita Huet; PENA, Paulo Gilvane Lopes (orgs.). *Saúde do trabalhador na sociedade brasileira contemporânea*. Rio de Janeiro: Fiocruz, p. 245-272, 2011.
- REPÓRTER BRASIL. Escravo, nem pensar!: uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. São Paulo: Repórter Brasil, 2012.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.
- SCOTT, Rebecca J. O trabalho escravo contemporâneo e os usos da história, in: Dossiê Trabalhadores e Poder Municipal, *Mundos do Trabalho*, ANPUH, v. 5, número 9, jan/jun, 2013, p. 129-137.
- SILVA, Alessandra Devulsky da. Edelman: althusserianismo, direito e política. Dissertação (mestrado). São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2008.
- VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. Sujeito de direito e subjetivação capitalista: a invenção do homem responsável, in: KASHIURA Jr., Celso Naoto *et al.* (orgs.). *Cadernos de pesquisa marxista do direito*, v. 1, n. 1. São Paulo: Outras Expressões, 2011, p. 129-148.
- ŽIŽEK, Slavoj. *Sobre la violencia: seis reflexiones marginales*, 1ª ed.. Buenos Aires: Paidós, 2009.